



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600170-10.2024.6.08.0014 - Fundão - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado]

RECORRENTE: WESKLEY DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: ALINE RUDIO SOARES FRACALOSSO - OAB/ES11348

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - FUNDÃO/ES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, ALÍNEA "E", ITEM 2, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. PRAZO DE 8 ANOS A PARTIR DO CUMPRIMENTO DA PENA. SUMULA N. 61 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão de condenação criminal por crime contra o patrimônio privado (art. 157, § 2º, I e II, c/c artigos 29 e 70 do CP), enquadrando-se na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 2, da Lei Complementar 64/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Há três questões em discussão: (I) se a extinção da pena afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", 2, da LC 64/90; (II) se é possível a detração do prazo de inelegibilidade antes do cumprimento integral da pena; (III) se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pode afastar a inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A extinção da pena em razão de seu cumprimento integral não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", 2, da Lei Complementar nº 64/1990. O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Súmula n. 61, estabelece que o prazo de 8 anos de inelegibilidade começa a ser contado a partir do cumprimento da pena, independentemente de sua natureza (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa).

A suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tem início com o trânsito em julgado da condenação e perdura até a extinção da punibilidade, período em que o condenado permanece privado do exercício de seus direitos políticos. A inelegibilidade, por sua vez, conforme preceituado pela Lei Complementar n. 64/1990, somente se aplica após a extinção da punibilidade, constituindo-se como



um impedimento autônomo e subsequente ao exercício de cargos eletivos.

A tese de detração não se sustenta à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, que não admitem a contagem de tempo anterior ao cumprimento integral da pena para redução do prazo de inelegibilidade.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não têm o condão de afastar a inelegibilidade decorrente de condenação por crimes previstos na Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/2010). A norma visa preservar a moralidade e a probidade no exercício de cargos públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

Tese de julgamento:

A extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC n. 64/1990.

A detração do período anterior ao cumprimento da pena não é aplicável para reduzir o prazo de inelegibilidade. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não afastam a inelegibilidade prevista pela Lei da Ficha Limpa.

Dispositivos relevantes citados: LC n. 64/1990, art. 1º, I, "e", item 2; LC n. 135/2010; CF/1988, art. 15, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula n. 61; TSE, RO n. 060047315, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2022; TRE-ES, RE n. 060014133, Rel. Des. Adriano Sant'ana Pedra, j. 12.09.2024.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/09/2024.

DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WESKLEY DOS SANTOS DA SILVA em face da r. sentença de ID 9385080, proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona/ES, que julgou procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), indeferindo o pedido de registro de candidatura dele ao cargo de vereador no Município de Fundão/ES.

O recorrente alega não se enquadrar na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da Lei Complementar n. 64/1990, com base nos seguintes argumentos: 1) ausência de previsão expressa de inelegibilidade como efeito secundário da sentença penal; 2)



possibilidade de detração do período de inelegibilidade antes do cumprimento integral da pena; 3) necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, requer: 1) o conhecimento do presente recurso, com efeitos suspensivo e devolutivo, reconhecendo-se, ainda, sua condição de candidato sub judice, conforme dispõe o art. 51 da Resolução TSE n. 23.609/2019; 2) a reforma da sentença de ID 9385080, com o consequente deferimento do registro de candidatura dele, uma vez que todos os requisitos e formalidades exigidos pela legislação vigente foram cumpridos.

Na decisão de ID 9385487 restou consignado que, em razão do efeito suspensivo ser inerente ao recurso interposto em matéria de registro de candidatura, nos termos do art. 51 da Resolução TSE n. 23.609/2019, o candidato que possui registro sub judice pode exercer plenamente todos os atos de campanha, motivo pelo qual o pedido de efeito suspensivo estava prejudicado.

Na sequência os autos foram encaminhados à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo não provimento do recurso (ID 9388457).

É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**

Relator

VOTO

Cumpre esclarecer, inicialmente, em observância ao disposto no art. 60, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que os presentes autos foram recebidos por este relator no dia 15 de setembro de 2024, razão pela qual os apresento em mesa para julgamento nesta sessão do dia 16 de setembro de 2024.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WESKLEY DOS SANTOS DA SILVA em face da r. sentença de ID 9385080, proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona/ES, que julgou procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), indeferindo o pedido de registro de candidatura dele ao cargo de vereador no Município de Fundão/ES.

O recorrente alega não se enquadrar na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da Lei Complementar n. 64/1990, com base nos seguintes argumentos: 1) ausência de previsão expressa de inelegibilidade como efeito secundário da sentença penal; 2) possibilidade de detração do período de inelegibilidade antes do cumprimento integral da pena; 3) necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, requer: 1) o conhecimento do presente recurso, com efeitos suspensivo e devolutivo, reconhecendo-se, ainda, sua condição de candidato sub judice, conforme dispõe o art. 51 da Resolução TSE n. 23.609/2019; 2) a reforma da sentença de ID 9385080, com o consequente deferimento do registro de candidatura dele, uma vez que todos os requisitos e formalidades exigidos pela legislação vigente foram cumpridos.



Na decisão de ID 9385487 restou consignado que, em razão do efeito suspensivo ser inerente ao recurso interposto em matéria de registro de candidatura, nos termos do art. 51 da Resolução TSE n. 23.609/2019, o candidato que possui registro sub judice pode exercer plenamente todos os atos de campanha, motivo pelo qual o pedido de efeito suspensivo estava prejudicado.

Na sequência os autos foram encaminhados à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo não provimento do recurso (ID 9388457).

A Lei Complementar n. 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, estabelece em seu art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 02, que são inelegíveis:

“Art. 1º. São inelegíveis

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por **órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:**

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;” [Grifei]

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já consolidou, por meio da Súmula n. 61, que o prazo de inelegibilidade, previsto no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n. 64/1990, deve ser computado a partir do cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária. Vejamos:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

No presente caso, constata-se, a partir da certidão de objeto e pé anexada aos autos sob o ID 9385074, que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, combinado com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 81 (oitenta e um) dias-multa. Verifica-se também que, em 12 de dezembro de 2021, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade em razão de seu cumprimento integral.

Diante desse cenário, considerando que não transcorreram oito anos desde o cumprimento da pena ou extinção da punibilidade, bem como tratando-se de crime contra o patrimônio, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe. Isso porque resta incontroverso que a conduta do candidato enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da Lei Complementar n. 64/1990.

Nesse sentido já decidiu recentemente esta egrégia Corte:



"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO DA PENA. PRAZO DE 08 ANOS A PARTIR DO CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULA TSE Nº 61. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por Carlos Vinicius Louzada Santos contra a sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Itapemirim/ES, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2024, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB). O indeferimento baseou-se em inelegibilidade, conforme o art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades), em razão de condenação criminal por órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena afasta a inelegibilidade decorrente de condenação criminal; e se o crime pelo qual foi condenado está incluído no rol do art. 1º, I, "e", da LC 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção da punibilidade em razão de cumprimento de pena não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, que se projeta por 08 anos após o cumprimento da pena.

4. A Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010) prevê que a inelegibilidade se inicia após o cumprimento da pena e não é afetada pela extinção da punibilidade.

5. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Súmula TSE nº 61 confirmam que o prazo de inelegibilidade de 08 anos é contado a partir do cumprimento da pena.

6. O delito descrito no art. 163 do Código Penal insere-se no capítulo "Dos crimes contra o patrimônio", de modo que está incluído no rol do art. 1º, I, "e", "2", da LC 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A extinção da punibilidade em razão do cumprimento de pena não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90.

O prazo de 08 anos de inelegibilidade é contado a partir do cumprimento da pena.



O delito descrito no art. 163 do CP está incluído no rol do art. 1º, I, "e", "2", da LC 64/90.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, I, "e"; LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 61; TSE, Registro de Candidato nº 060100171, Rel. Des. Namy Carlos de Souza Filho, j. 12.09.2022.

(TRE-ES - RECURSO ELEITORAL nº060014133, Acórdão, Des. Adriano Sant'ana Pedra, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/09/2024.). [Grifei]

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A VIDA. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de pretense Vereador no pleito eleitoral de 2024, sob o fundamento de inelegibilidade em razão de condenação criminal por homicídio

2. A questão em discussão consiste em verificar se o pretense candidato encontra-se inelegível em razão da previsão contida no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da LC 64/90, que estabelece a inelegibilidade de indivíduos condenados por crimes contra a vida em decisão transitada em julgado ou proferida por colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

3. A inelegibilidade decorrente de condenação criminal por homicídio qualificado persiste por oito anos após o cumprimento da pena, conforme art. 1º, I, "e", item 9, da LC 64/90 e Súmula 61 do TSE.

4. O recorrente não apresentou documento apto a demonstrar a ausência de inelegibilidade, impossibilitando a verificação do decurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inelegibilidade por condenação criminal pelo crime de homicídio qualificado persiste por oito anos após o cumprimento da pena.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, I, "e", item 9; CP, art. 121, § 2º; TSE, Súmula nº 6.

(TRE-ES - RECURSO ELEITORAL nº060017517, Acórdão, Des. Adriano Sant'ana Pedra, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/09/2024). [Grifei]

Estabelecidas essas premissas, constato que o argumento apresentado pelo recorrente no sentido de que ocorreu confusão jurídica entre os institutos da inelegibilidade e da suspensão de direitos políticos decorrentes de condenação criminal, não merece acolhimento.

Conforme corretamente apontado pelo Juízo Eleitoral na sentença de ID 9385080, verifica-se que o recorrente incorreu em erro ao confundir os efeitos de tais institutos. A suspensão de direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tem início com o trânsito em julgado da condenação e



perdura até a extinção da punibilidade, período em que o condenado permanece privado do exercício de seus direitos políticos. A inelegibilidade, por sua vez, conforme preceituado pela Lei Complementar n. 64/1990, somente se aplica após a extinção da punibilidade, constituindo-se como um impedimento autônomo e subsequente ao exercício de cargos eletivos.

Portanto, enquanto perdurava a suspensão dos direitos políticos do recorrente, a inelegibilidade não se configurava, pois esta somente teria incidência após a extinção da punibilidade. A alegada confusão entre esses institutos carece, portanto, de fundamento jurídico, já que são efeitos distintos, aplicáveis em momentos processuais diferentes, como corretamente reconhecido na sentença de primeiro grau.

Ademais, a tese sustentada pelo recorrente, no sentido de que seria possível a detração do período de inelegibilidade antes do cumprimento integral da pena, igualmente não merece acolhimento. A referida alegação fundamenta-se na premissa de que o lapso temporal entre a condenação proferida por órgão colegiado e o trânsito em julgado poderia ser considerado para a redução do prazo de inelegibilidade, o que, no presente caso, mostra-se inaplicável.

Conforme comprova o documento ID 9385065, entre a publicação da sentença (07-04-2008) e o trânsito em julgado (23-06-2008), decorreu um intervalo de pouco mais de dois meses, sem que houvesse acórdão condenatório nesse período. Nesse cenário, a inelegibilidade anterior ao cumprimento da pena não se configurou, não havendo que se falar em detração.

Outrossim, ainda que houvesse inelegibilidade anterior, o entendimento sedimentado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a detração não é aplicável aos prazos de inelegibilidade. Vejamos:

“ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA AL. E DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PARA FINS DA INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 61 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n. 61 deste Tribunal Superior, o 'prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa'.

2. O Supremo Tribunal Federal não conheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.630/DF e, em consequência, manteve o entendimento deste Tribunal Superior de inaplicabilidade de detração à inelegibilidade prevista na al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

3. Não transcorrido o prazo de oito anos depois do cumprimento da pena, incide a causa de inelegibilidade.

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº060047315, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022.)” [Grifei]

Nesse sentido, conclui-se que a tese de detração aventada pelo recorrente carece de qualquer respaldo jurídico, devendo ser rejeitada à luz da jurisprudência consolidada tanto pelo Tribunal Superior Eleitoral



quanto pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, consoante pontuou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer de ID 9388457: "*a tese de que as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 64/90 devem ser analisadas à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não merece acolhimento. A opção legislativa equipara, de maneira deliberada, quem comete crimes contra o patrimônio privado àquele que pratica crimes no âmbito da administração pública, pois ambos carecem da moralidade administrativa exigida para o exercício de cargos públicos.*".

Assim, restando evidente que os fundamentos levantados pelo recorrente não guardam consonância com os princípios norteadores do direito eleitoral, bem como afrontam a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial, a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO do recurso e a ele NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
Relator

